



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, a serem prestados por sociedade de advogados de notória especialização, visando à identificação, apuração, quantificação, revisão e recuperação de créditos eventualmente devidos ao Município de Campestre/MG em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de titularidade municipal, incidente sobre pagamentos realizados pela Administração Pública Municipal, mediante a adoção de medidas técnicas, administrativas e/ou judiciais cabíveis, quando necessárias, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição da República.

I – RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com fundamento no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência – TR elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda, visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados com notória especialização para a execução de serviços técnicos profissionais especializados relacionados à análise, apuração, revisão e eventual recuperação de créditos de IRRF.

Conforme consignado nos documentos técnicos da fase interna, o objeto não se restringe à propositura de demanda judicial. Ao contrário, compreende atividade complexa e integrada, envolvendo:

- a) levantamento e organização de dados;
- b) auditoria e revisão técnico-jurídica de informações fiscais, contábeis e financeiras;
- c) confronto entre dados oficiais, bases de arrecadação, classificações contábeis e repasses efetivados;
- d) apuração de eventuais diferenças;
- e) elaboração de diagnósticos e pareceres técnicos;
- f) adoção das providências administrativas cabíveis; e
- g) quando necessário, patrocínio e condução de medidas judiciais e seus incidentes, inclusive em fases de liquidação, cumprimento de sentença e atos correlatos indispensáveis ao efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE

A contratação encontra amparo no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

No caso concreto, o objeto reúne, simultaneamente, características típicas das hipóteses legais acima transcritas, porquanto envolve:

1. assessoria e consultoria técnica especializada;
2. auditoria e revisão de natureza financeira, tributária, contábil e jurídica;
3. levantamento e apuração de créditos;
4. análise estratégica de viabilidade e quantificação de diferenças;
5. eventual patrocínio de medidas administrativas e judiciais destinadas à recomposição do patrimônio público municipal.

Trata-se, portanto, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja execução demanda expertise diferenciada, abordagem metodológica própria, domínio de matéria federativa, tributária, contábil, financeira e processual, além de atuação articulada em esferas administrativa e judicial.

IV – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMO REQUISITO CENTRAL

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

A instrução processual registra que a sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou documentação apta a evidenciar atuação reiterada e especializada em demandas de recuperação de créditos em favor de Municípios, inclusive em matérias correlatas à repartição de receitas, com demonstração de:

- experiência pretérita em demandas dessa natureza;
- acervo documental e histórico de atuações em favor de entes municipais;
- estrutura organizacional compatível com a complexidade do objeto;
- corpo técnico voltado a demandas especializadas envolvendo receitas públicas;
- atuação nacional em múltiplos casos análogos;
- elementos documentais indicativos de reconhecimento de mercado e especialização temática.

Conforme informado na proposta acostada aos autos, a sociedade proponente se apresenta como pioneira na recuperação de créditos em favor de Municípios, noticiando, ainda, a propositura de mais de 1.000 ações em favor de entes municipais em todo o país, além de atuação em conjunto com associações municipalistas. Tais informações, desde que devidamente corroboradas pelos documentos anexados à fase interna, constituem indícios relevantes da sua inserção qualificada no segmento.

Além disso, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), com a redação dada pela Lei nº 14.039/2020, reforça a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios quando presente a notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não exija, de forma autônoma e apartada, a “singularidade” como requisito textual independente nos moldes da antiga legislação, permanece juridicamente relevante a constatação de que os serviços advocatícios especializados possuem caráter intelectual, técnico, estratégico e personalíssimo em sua execução, especialmente em matérias complexas e de alta especialização, como ocorre no caso vertente.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

V – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NO CASO CONCRETO

A inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a inviabilidade de competição, especialmente quando o objeto consiste em serviço técnico especializado predominantemente intelectual a ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

No presente caso, a inviabilidade de competição decorre de múltiplos fatores:

1. Natureza intelectual, estratégica e especializada do objeto

O serviço não é padronizado nem se reduz a atividade mecânica ou meramente operacional. Exige formulação metodológica própria, estratégia jurídica, leitura crítica de dados fiscais e financeiros, articulação entre teses de direito tributário, constitucional, financeiro e processual, além de capacidade de execução em todas as fases da recuperação.

2. Impossibilidade de aferição objetiva por critérios exclusivamente quantitativos

Não há critério objetivo capaz de comparar, em bases estritamente competitivas, a qualidade técnica, a experiência acumulada, a metodologia de auditoria, a capacidade de identificação de teses recuperatórias e a condução estratégica do contencioso, sem perda de eficiência e sem artificialidade.

3. Relevância da confiança técnica institucional

A escolha, em contratações dessa natureza, pressupõe juízo motivado da Administração acerca da adequação técnica reconhecida do contratado para um objeto altamente especializado, de risco jurídico e de potencial impacto patrimonial.

4. Precedentes do STF – Tema 309

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral, consolidou orientação favorável à contratação direta de serviços advocatícios quando presentes os requisitos legais, reconhecendo que a atividade envolve aspectos subjetivos, intelectuais e especializados que inviabilizam a competição em moldes estritamente objetivos.

A ratio decidendi do precedente é plenamente aplicável ao caso, pois a Administração não está diante de um serviço comum, mas de uma atividade cuja qualidade depende do “toque do especialista”, da experiência concreta acumulada, da técnica própria e da condução estratégica singular do trabalho.

VI – DA POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS

A contratação pretendida não configura burla ao concurso público nem substituição indevida da Procuradoria Municipal.

A jurisprudência do TCE/MG, conforme destacado nos elementos da instrução, evoluiu para admitir a terceirização de serviços jurídicos especializados, especialmente quando se trata de objeto técnico específico, de alta complexidade, fora da rotina ordinária da estrutura permanente do Município.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento segundo o qual o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante alteração jurisprudencial, passou a admitir a execução indireta de serviços jurídicos especializados, nos termos da Consulta nº 1.076.932, superando orientação anterior mais restritiva.

Ainda conforme ressaltado na justificativa técnica, o TCE/MG tem considerado relevantes, para afastar apontamentos de irregularidade:



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

- carência de servidores com expertise específica para a execução do objeto;
- limitação estrutural da Administração;
- pluralidade de demandas ordinárias já suportadas pela Procuradoria ou assessoria jurídica interna;
- necessidade de atuação especializada em matéria técnica e estratégica não rotineira.

No caso concreto, a contratação se justifica precisamente por se tratar de objeto extraordinário, especializado, transversal e de elevada complexidade, envolvendo apuração de créditos federativos e possível contencioso de alta densidade técnica, o que extrapola a atuação administrativa ordinária.

Assim, ainda que o Município disponha de estrutura jurídica própria, isso não afasta a possibilidade de contratação externa para objeto especializado, delimitado e não corriqueiro, desde que motivadamente demonstrada a sua necessidade e adequação como efetivamente ocorreu por meio do ETP, TR e documentos instrutórios.

VII – DA COMPATIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO POR ÊXITO COM A JURISPRUDÊNCIA DE CONTROLE

A proposta comercial apresentada pela interessada prevê remuneração futura, certa quanto ao critério e variável quanto ao montante, consistente em R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado e ingressado aos cofres públicos, o que equivale a 20% do valor líquido efetivamente recuperado.

Tal modelagem, desde que devidamente disciplinada no Termo de Referência e no instrumento contratual, é juridicamente admissível, sobretudo em contratos de risco ou êxito, desde que observados os princípios da motivação, economicidade, transparência, previsibilidade orçamentária e vinculação do pagamento ao resultado útil concretamente alcançado.

Esse entendimento converge com a modelagem que vem sendo construída nos autos, especialmente com a cautela já corretamente apontada na instrução — de que o pagamento não decorra de mera sentença favorável, liminar, decisão interlocutória, homologação parcial ou expectativa de crédito, mas apenas do efetivo ingresso financeiro, em caráter consolidado, em conta oficial do Município, observados os marcos contratuais.

Esses contratos, conforme corretamente destacado, não substituem a análise individualizada do caso concreto, mas funcionam como parâmetros auxiliares de mercado, especialmente relevantes em contratação de natureza intelectual, estratégica e por êxito.

Além disso, a própria orientação derivada do Tema 309/STF autoriza que, em contratações advocatícias por inexigibilidade, a compatibilidade do preço seja examinada à luz do valor médio cobrado pelo prestador em situações similares anteriores, o que confere especial pertinência à comparação com ajustes análogos.

VIII – CONCLUSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diante de todo o exposto, há fundamento jurídico idôneo para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fulcro no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

Campestre/MG, 31 de março de 2026.

Camila Almeida Garcia
Secretaria de Fazenda